

S1-C4T1

Fl. 67



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10872.000008/2010-41
Recurso nº 918.082
Resolução nº **1401-000.124 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15/03/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NORTE LIGHT ILUMINAÇÃO E ELÉTRICA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o feito em função da Repercussão Geral (inconstitucionalidade do RMF).

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos e João Carlos de Figueiredo Neto.

RELATÓRIO

Dentre as questões em discussão no presente feito, encontra-se a utilização da Requisição de Movimentação Financeiras – RMF, por parte da Autoridade Fiscal, como forma de conhecer os extratos bancários da Recorrente.

A constitucionalidade de referido instrumento está em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 601.314.

VOTO

Segundo o art. 62, § 1º Código de Processo Civil, “Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-b, do CPC”.

Ainda, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento da repercussão geral conduzirá à aplicação no art. 543-B do CPC. Senão, veja-se:

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, o Presidente do Tribunal ou o Relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, o Presidente do Tribunal ou o Relator selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil. (sem grifos no original).

Ainda, a Portaria nº 138, de 23 de julho de 2009, do Supremo Tribunal Federal, impõe que todo processo onde tiver havido repercussão geral deverá ser sobrestado, independentemente de determinação expressa nesse sentido. Leia-se o dispositivo, *in verbis*:

PORTARIA Nº 138, DE 23 DE JULHO DE 2009

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 543-B, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.418/06, e no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno, com redação da Emenda Regimental nº 21/07,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar à Secretaria Judiciária que devolva aos Tribunais, Turmas Recursais ou Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais os processos múltiplos ainda não distribuídos relativos a matérias submetidas à análise de repercussão geral pelo STF, os encaminhados em desacordo com o disposto no § 1º do art. 543-B, do Código de Processo Civil, bem como aqueles em que os Ministros tenham determinado sobrestamento ou devolução.

Pelo exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente feito até ulterior análise da questão constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgada a decisão do Excelso Pretório, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira